

EMENDA Nº - CMMPV 1374/2026
(à MPV 1374/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

‘**Art. 19-A.** Os benefícios, subsídios e subvenções econômicas e tributárias destinados ao consumo residencial do Gás Liquefeito de Petróleo disponibilizado em botijão de 13 kg (treze quilogramas) – P 13, em especial de programas voltados ao atendimento da população de baixa renda, não podem ser extensíveis ao Gás Liquefeito de Petróleo de uso a granel.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente aqueles de baixa renda.

A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente em botijões de até 13



kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade à granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indébita de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais prejudicadas pelo contexto da elevação do preço do petróleo e seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para cocção das famílias. Essa separação proposta dos mercados permite a adoção de política de preços específica para o atendimento de residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional no preço do botijão, priorizando a produção nacional para abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final residencial, que possui opções reduzidas de energéticos substitutos do GLP.

Por outro lado, a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça à uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento destes consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, elimina distorções competitivas, assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos e evita subsídios do segmento residencial para os segmentos



industrial e comercial, os quais possuem opções de energéticos substitutos ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a aplicação e integridade do modelo proposto. Não obstante, a recente proposição de Medida Provisória nº 1351/2026 que prevê a abertura de crédito extraordinário de R\$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha (destinado aos consumidores residenciais) visando proteger as famílias brasileiras por meio da subvenção econômica do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), possui ineficiência distributiva e efeitos limitados se aprovada de forma isolada, uma vez que não corrige a causa da diferenciação dos preços do GLP e possibilita que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, indevidamente, de recursos públicos destinados à equiparação dos preços do GLP importado com o produzido no Brasil.

A proposta, se aprovada, eliminará essa distorção e promoverá a segregação dos preços do produto, direcionando os recursos públicos e a produção nacional para atendimento da população e das famílias de baixa renda (consumo residencial), preservando coerência com os pilares dos Programas de Governo como o Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais subsidiem o GLP utilizado para o atendimento de indústrias e comércios, majoritariamente importado e a preços mais elevados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória, da alocação eficiente dos recursos



públicos e da proteção social, sem implicar na criação de encargos fiscais e representando um avanço no mercado de GLP no Brasil.

Por fim, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

